

Parecer n.º 05/2024

Projeto de Lei n.º 007 de 06 de Maio de 2024.

“Institui o Diário Oficial eletrônico do Legislativo Municipal (E-DOLM), como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Poder Legislativo do município de São Pedro da Água Branca/MA”.

I. DO RELATÓRIO:

A Mesa Diretora apresentou o Projeto de Lei n.º 007/2024, objetivando Instituir o Diário Oficial eletrônico do Legislativo Municipal (E-DOLM), como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Poder Legislativo do município de São Pedro da Água Branca/MA.

A proposta foi encaminhada à Comissão para análise com fulcro no art. 39, inciso XXIII, alínea L do RI, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo legislativo brasileiro - conjunto das disposições que regulam o procedimento a ser seguido pelos órgãos competentes pela elaboração das leis e dos atos normativos - é composto por um conjunto de espécies normativas. O processo legislativo é matéria essencialmente constitucional e os tipos de espécies normativas estão previstos na Constituição Federal, em seu artigo 59.

Cabe esclarecer que os meios eletrônicos são aqueles em que o acesso é público, no sentido de que são abertos a qualquer pessoa, sendo hoje a internet o meio mais eficaz de acesso público à informação, sem deixar de considerar que, no futuro, possam ser criados outros meios eletrônicos mais eficazes.

Existe, dentro desse contexto, uma tendência atual de uma maior utilização de diários oficiais em meio eletrônico, como ferramenta de publicidade dos atos e comunicações governamentais, contribuindo, dessa forma, com o fortalecimento do princípio constitucional da publicidade.

Portanto a instituição de Diário Oficial de forma exclusivamente em meio eletrônico não causa impacto no atendimento ao mencionado princípio, proporcionando,

ainda, redução de custos e contribuindo com a preservação do meio ambiente. Porém é importante que tal iniciativa seja acompanhada dos cuidados necessários, atendendo aos requisitos de autenticidade, de integridade, de validade jurídica e de interoperabilidade.

Cumprе informar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 37 que a Administração Pública, seja direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Em tese, o princípio da publicidade é cumprido pela Administração Pública quando esta faz a devida inserção de seus atos oficiais no Diário Oficial ou no edital afixado no lugar próprio para a divulgação dos atos públicos.

Assim, para o atendimento do princípio da publicidade não se faz necessária a publicação dos atos oficiais, simultaneamente, na mídia impressa e a concomitante veiculação pelo meio eletrônico. O que importa é que seja atribuída a devida publicidade dos atos oficiais, permitindo o conhecimento de tais atos ao público em geral. Se apenas um dos meios de comunicação é suficiente para dar a devida publicidade aos atos oficiais, não há necessidade de nova publicação por outro meio de comunicação.

Nesse sentido, verifica-se que, em regra, a publicação apenas em meio eletrônico já se demonstra suficiente para o atendimento do princípio da publicidade.

Ressalta-se, por outro lado, que o princípio da publicidade deve ser interpretado e aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, sob pena de afrontá-los e, conseqüentemente, violar a sistemática prevista no ordenamento jurídico.

Diante dos custos reduzidos e da ampla divulgação propiciada pela internet, os Tribunais de Contas possuem o entendimento de que os Municípios poderão adotar como veículo oficial o Diário Oficial Eletrônico.

Além desta tendência de informatização, ressalta-se que, como já foi visto, o Município detém autonomia para fixar, mediante lei municipal, o veículo que lhe parecer mais conveniente e efetivo para a publicação de seus atos oficiais.

Não há norma constitucional e nem mesmo lei de caráter nacional que imponha o dever ao Município de publicar seus atos em meio impresso. Ao contrário, a Administração Pública Municipal possui plena autonomia em escolher o meio de veiculação de sua imprensa oficial, desde que respeite a devida divulgação e a transparência dos atos oficiais.

Em síntese, compete ao Município regulamentar como será realizada a publicação de seus atos, definindo o meio de comunicação no qual o diário oficial será publicado.

Portanto, o objetivo do projeto em análise é materializar maior e efetiva transparência dos atos da administração pública, saindo o Princípio da Publicidade/Transparência do papel, para se realizar na prática, efetivando desse modo essa garantia constitucional.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 007/2024, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

É o parecer.


SINEVALDO OLIVEIRA SILVA

Relator

Voto “pelas conclusões” do relator:


Vereador FRANCISCO ELIAS PEREIRA

Presidente da Comissão


Vereador FRANCISCO FRANCILDO MOURA SILVA

Membro